



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001208/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.551 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente PLASSON DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

*COFINS. CRÉDITO DECORRENTE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL.
REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE*

Os requisitos legais para a tomada de crédito decorrente de contrato de locação são os previstos na legislação sendo; locação de imóvel, pago a pessoa jurídica e destinado às atividades das empresas, elementos presentes e satisfatoriamente comprovados mediante a apresentação dos contratos de locação e aditivos, documentos, estes, aliás, que se configuram hábeis para comprovação da operação sendo prescindível a apresentação de nota fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Pedido de Ressarcimento

Trata-se de **pedido de ressarcimento** de créditos (PER/DCOMP) de COFINS de incidência **não cumulativa**, relativo ao **2º trimestre** do ano calendário de **2006**, no valor de **R\$ 32.621,56, (trinta e dois mil e seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).**

Termo de Início de Fiscalização

Foi dado início à diligência no contribuinte para realizar verificação para fins de ressarcimento do PIS/ Pasep não-cumulativo (§ 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002) e da Cofins não-cumulativa (§1º do art.6º da Lei nº 10.833/2003) do 2º trimestre de 2004 ao 4º trimestre de 2006, onde o mesmo foi intimado para apresentar ou disponibilizar, no prazo de 30 dias, inúmeros documentos relativos ao período mencionado.

Despacho Decisório

A autoridade fiscal afirma que a contribuinte **forneceu**, em meio magnético, arquivo contendo **todas** as notas fiscais utilizadas como insumos, bem como, apresentou, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, **memória de cálculo** demonstrando os valores preenchidos nos DACON.

Alega, também, em seu Despacho Decisório, que ao analisar os dados informados, constatou-se que foram incluídos como crédito, na apuração da COFINS, **valores de aluguéis pagos à Pessoa Física**, o que é proibido pela legislação tributária.

Ademais, que foram incluídos valores **sem o respaldo de notas fiscais** de entrada, o que provocou a apuração de créditos a menor.

Com isso, o presente despacho decisório houve por bem, reconhecer **parcialmente** o direito creditório, no valor de **R\$ 28.366,66** e homologar a DCOMP até o limite de crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega, em suma, que houve equívoco na conclusão da autoridade fiscal, principalmente quanto aos aluguéis pagos e no que se refere aos créditos de exportação utilizados.

Créditos de Aluguel

Alega a manifestante que o crédito de aluguel utilizado como base de cálculo para fins de compensação/ressarcimento refere-se ao Aditivo n.1, que é o contrato realizado com a empresa GARANTIA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica, e não à pessoa física, como alega a autoridade fiscalizadora e por isso, merece o reconhecimento dos créditos de aluguel no montante de **R\$ 1.620,68**.

Equívoco de soma nas colunas do campo “créditos” “mercado externo”

A manifestante alega que verificou evidente equívoco de soma nas colunas do campo “créditos” “mercado externo”, quando à B.C. de Créditos a descontar (R\$519.607,02, quando o correto seria R\$519.908,92) e Créditos a Descontar (R\$39.490,13, quando o correto seria R\$39.513,08).

DRJ/FNS

A manifestação de inconformidade foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 0729.363 4ª Turma da DRJ/FNS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS VINCULADOS AO MERCADO EXTERNO. SALDO REMANESCENTE.

Os créditos de mercado externo acumulados ao final de cada trimestrecalendário poderão ser objeto de ressarcimento ou compensação, mediante PER/DCOMP, sendo que cada pedido deverá referir-se a um único trimestrecalendário e ser efetuado pelo saldo credor remanescente do mesmo trimestre a que se referem os créditos.

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

Trata o processo de pedido de ressarcimento de créditos (PER/DCOMP) da Contribuição para a Cofins de incidência não cumulativa, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 32.621,56 (trinta e dois mil e seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Na análise do pedido formulado pela empresa acima identificada, constatou a autoridade fiscalizadora que foram considerados, para fins de créditos, os valores de aluguéis pagos à pessoa física. Além disso, foram incluídos valores sem o respaldo de notas fiscais de entrada.

Conforme o Despacho Decisório constante dos autos, foi reconhecido parcialmente o crédito no valor de R\$ 28.366,66 (vinte e oito mil e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

A contribuinte encaminhou a presente manifestação de inconformidade, onde alega, em síntese, que houve equívoco na conclusão da autoridade fiscal, no tocante à análise da documentação apresentada pela empresa, haja vista que os pagamentos de aluguéis foram feitos à empresa Garantia Administradora de Bens e Serviços Ltda., pessoa jurídica, conforme documentação em anexo.

Pede que seja revista a decisão neste particular e argumenta que, nada obstante, no período de apuração referido no PER/DCOMP não houve créditos a título de Cofins, o que exclui a possibilidade de glosa levada a efeito no demonstrativo de fls. 63.

Alega ainda que verificou evidente equívoco de soma nas colunas do campo “créditos” “mercado externo”, quando à B.C. de Créditos a descontar (R\$519.607,02, quando o correto seria R\$519.908,92) e • Créditos a Descontar (R\$39.490,13, quando o correto seria R\$39.513,08).

Requer, por fim, a revisão total da decisão.

Quanto aos créditos de aluguel, entendeu a DRJ/FNS que embora a contribuinte tenha demonstrado que contratou com uma Pessoa Jurídica, deixou de apresentar as respectivas notas fiscais emitidas pela empresa locadora, com a finalidade de comprovar que os pagamentos foram efetivados e feitos nos montantes que constam do Dacon. Por isso, **manteve** as glosas relativas aos valores de aluguel de **R\$ 1.620,68**.

Por fim, quanto ao equívoco de soma nas colunas do campo “créditos” “mercado externo”, a DRJ entendeu caber razão à alegação da manifestante, que, de fato, houve erro de soma no mês de abril/2006: na coluna “Mercado Externo”, o valor da “Base de Cálculo” deixou de considerar o valor de R\$ 301,90, relativo a valores creditados a título de “Outras Operações”, o que repercutiu negativamente no valor total de créditos neste mês.

Desta forma, a Manifestação de Inconformidade foi provida em parte e o valor reconhecido passou a ser de **R\$ 28.389,60**.

Recurso Voluntário

A recorrente aduz seu argumento principal na impossibilidade de exigência de nota fiscal como prova de pagamento de aluguel à pessoa jurídica.

Créditos de Aluguel

Em suma, a recorrente alega que a tese adotada pela DRJ de que, a contribuinte, para viabilizar o direito creditório dos aluguéis, deveria ter apresentado as notas fiscais respectivas, não pode prevalecer.

Nesse sentido, aduz que a posição adotada lhe impõe a obrigação de comprovar o cumprimento de obrigação acessória por terceiro locador, ou condiciona o direito ao crédito à produção de prova documental inexigível por lei, isto porque, segundo a mesma, o locador é obrigado a fornecer simples **recibo** discriminado das importâncias pagas pelo locatário e não nota fiscal.

Por essas razões, requereu a reforma da decisão recorrida para que sejam reconhecidos os créditos de aluguel na monta de R\$ 1.620,68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que reconheceu **parcialmente** o Pedido de Ressarcimento de COFINS de incidência não cumulativa.

Admissibilidade do Recurso

A contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **27.08.2012**, conforme Aviso de Recebimento - AR, fls. 129-130, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **20.09.2012**, conforme comprova o carimbo da ARF - CRICIÚMA, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, o argumento referente a *Créditos de Aluguel*

DOS FATOS

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento da Contribuição para COFINS de incidência não cumulativa, formalizado por PERDCOMP, referente aos períodos de apuração 04 a 06/2006 (2º trimestre de 2006).

O pedido está lastreado em créditos obtidos na aquisição de insumos e prestação de serviços utilizados na fabricação de produtos exportados.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente pelos órgãos “*a quo*”, que homologaram a compensação na monta de **R\$ 28.389,60**, pelos argumentos tratados no Relatório acima.

Diante disso, a recorrente busca o reconhecimento de **créditos de aluguel** na monta de **R\$ 1.620,68**.

DO MÉRITO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de COFINS de incidência não cumulativa, formalizado por PERDCOMP, referente aos períodos de apuração 01 a 03/2005 (1º trimestre de 2005), que, na matéria cujo mérito será enfrentado, circunscreve-se a determinar se, conforme a linguagem expressa no voto condutor da decisão examinada, é legal a exigência de nota fiscal emitida pela locatária para comprovar a legitimidade da tomada do crédito de locação, previsto no artigo 3.º, iv da Lei 10.833/03. Segue-se ao trecho enxertado.

Todavia, embora a contribuinte tenha demonstrado que contratou com uma Pessoa Jurídica, deixou de apresentar as respectivas notas fiscais emitidas pela empresa locadora, com a finalidade de comprovar que os pagamentos foram efetivados e feitos nos montantes que constam do Dacon.

Percebe-se que a autoridade de primeira instância reconheceu ter sido a locatária, pessoa jurídica, enquadrando-se, portanto na hipótese legal aqui discutida. Neste sentido, encontra-se devidamente satisfeita a argumentação trazida em sede de defesa:

No tocante à glosa referente ao crédito de aluguel utilizado como base de cálculo para compensação/ressarcimento, verifica-se que os aluguéis aproveitados como crédito referem-se ao contrato realizado 'corn a empresa GARANTIA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.980.774/0001-87, conforme aditivo n. 01 ao Contrato de Locação em 17.12.2001 e não à pessoa física, como por equívoco concluiu a autoridade notificante.

Outrossim, resta claramente delineado que a questão aqui tratada refere-se ao fato de não ter sido apresentadas as notas fiscais para fins de comprovação.

*Créditos decorrentes de Aluguel
Suficiência probatória dos contratos de locação*

Os créditos decorrentes de aluguel estão previstos na legislação e respeitam a seguinte determinação: a locação deve ser **de prédios**, com o requisito de ser **pago unicamente a pessoa jurídica, e, ainda, necessariamente deverão ser empregados na utilização das atividades operacionais da empresa.**

Quanto ao primeiro requisito, registra-se que o contrato de locação acostado em fls. 123 destes autos, o documento denominado ADITIVO NR.. 01 AO CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO EM 17.12.2001 ENTRE SÉRGIO CIZESKI, COMO LOCADOR, E PLASSON DO BRASIL Ltda., COMO LOCATÁRIA.

Neste instrumento, agora em fls. 128, depara-se com a incorporação do mencionado imóvel, anteriormente dado em locação, conforme visto, ao capital social da empresa GARANTIA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS Ltda. , consoante o mencionado ato de constituição desta sociedade na JUCESC sob NIRE 42203139679. Com isto, e de acordo com o expresso em seu item 2. o titular do contrato de locação seria a pessoa jurídica GARANTIA. A título de evidenciar a existência do contrato de locação, acosta, também, Aditivo n.º 02, firmado em 31 de março de 2009. Desta vez, para regradar novo prazo de locação.

Ainda, importa a menção na qual a peça contém a cláusula primeira, cujo conteúdo demonstra a descrição do objeto de tal instrumento, como sendo "um terreno com área de 3.501,77 m2, com um **pavilhão industrial** recém construído, me primeira ocupação, com área de 1.377,70m2".

Portanto, conclui-se que os requisitos para o reconhecimento da legitimidade do crédito estão satisfeitos, determinando ser o contrato de locação a *Documentação hábil para comprovação da existência do negócio.*

Desnecessidade de nota fiscal

A recorrente, enquanto pratica atividade de locação, não é contribuinte estadual nem municipal, não sendo lícito impor o requisito probatório da juntada de notas fiscais.

Devidamente enfrentadas as questões de fato e mérito, aponta-se decisão desta CARF no sentido de aceitar os contratos de locação como instrumentos aptos a comprovação do negócio, inclusive apontado-lhe as devidas limitações (no precedente citado, foi excluído da base do crédito, taxas condominiais, por não ser parte do preço contratado, este sim, base para a tomada de crédito, conforme, repita-se, previsão contratual, e, não, valor emitido em nota fiscal.

Acórdão nº 3401004.021

ALUGUÉIS. DIREITO DE CRÉDITO. DELIMITAÇÃO.

O direito de crédito relativo aos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na empresa, previsto no art. 3º, IV das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, compreende apenas a retribuição pelo uso e gozo da coisa não fungível, nos contratos de locação, como regulado pelo art. 565 e ss. do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), não englobando as despesas condominiais e demais taxas sob responsabilidade dos locatários, bem assim, as contraprestações financeiras, a cargo dos parceiros públicos, nos contratos administrativos de concessão das parcerias público privadas.

Fundamento legal

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

DECISÃO

Conheço do recurso, para no MÉRITO, dar provimento a tomada de crédito decorrente da operação de locação de imóvel.

Renato Vieira de Avila

(assinado digitalmente)